

SEÇÃO IV

Das Competências

Artigo 166 — Ao Presidente da Comissão Estadual de Moral e Civismo compete:

- I — dirigir os trabalhos da Comissão;
- II — representar a Comissão junto a autoridades e órgãos;
- III — submeter à aprovação do Secretário da Educação o Regimento Interno da Comissão.

CAPITULO III

Das Comissões Processantes Permanentes

SEÇÃO I

Da Composição

Artigo 167 — As Comissões Processantes Permanentes são integradas, cada uma, por 3 (três) funcionários, inclusive seu Presidente, designados pelo Secretário da Educação, com aprovação do Governador, observadas as restrições legais vigentes.

§ 1.º — O Presidente de cada Comissão será Procurador do Estado e os dois membros restantes serão escolhidos entre os servidores efetivos do Quadro da própria Secretaria, de preferência, portadores de título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

§ 2.º — O mandato dos membros das Comissões será de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

§ 3.º — Cada Comissão conta com um Secretário, designado pelo respectivo Presidente com o "aprovo" do Chefe do Gabinete.

§ 4.º — A designação dos Secretários das Comissões obedecerá às exigências fixadas no § 1.º para os dois membros pertencentes à Secretaria.

SEÇÃO II

Das Atribuições

Artigo 168 — As Comissões Processantes Permanentes têm por atribuição realizar os processos administrativos de servidores da Secretaria e, quando determinado, realizar a sindicância.

SEÇÃO III

Das Competências

Artigo 169 — Aos Presidentes das Comissões Processantes Permanentes compete dirigir os trabalhos da respectiva Comissão e praticar todos os atos e termos processuais previstos na legislação permanente.

CAPITULO IV

Das Comissões de Promoção

SEÇÃO I

Da Composição

Artigo 170 — Cada Comissão de Promoção será integrada por até 7 (sete) membros, designados pelo Secretário de Estado.

SEÇÃO II

Das Atribuições

Artigo 171 — As Comissões de Promoção terão as seguintes atribuições, na área de atuação de cada uma:

- I — eleger seu Presidente;
- II — decidir das reclamações contra avaliação do mérito, podendo alterar os pontos atribuídos ao reclamante ou a outros funcionários;
- III — avaliar o mérito do funcionário quando houver divergência igual ou superior a 20 (vinte) pontos, entre os totais atribuídos pelas autoridades avaliadores;
- IV — propor, à autoridade competente, penalidade que couber aos responsáveis por:
 - a) atraso na expedição e remessa do Boletim de Merecimento;
 - b) falta de qualquer informação ou de elementos solicitados;
 - c) fatos de que decorram irregularidades ou parcialidade no processamento das promoções;
- V — avaliar os títulos e os certificados de cursos apresentados pelos funcionários, obedecidos os critérios fixados pelo órgão competente;
- VI — dar conhecimento aos interessados, mediante fixação na unidade administrativa:
 - a) das alterações de pontos feitas nos Boletins de Merecimento;
 - b) dos pontos atribuídos aos títulos e certificados de cursos.

SEÇÃO III

Das Competências

Artigo 172 — Aos Presidentes das Comissões de Promoção compete:

- I — dirigir os trabalhos da Comissão;
- II — representar a Comissão junto a autoridade e órgãos;
- III — designar seu substituto eventual, dentre os membros da Comissão.

CAPITULO V

Da Comissão de Regimes Especiais de Trabalho do Quadro do Magistério

CRET — QM

SEÇÃO I

Da Composição

Artigo 173 — A Comissão de Regimes Especiais de Trabalho do Quadro do Magistério — CRET-QM é integrada por 3 (três) membros, inclusive seu Presidente, designados pelo Secretário da Educação, dentre especialistas de reconhecida competência.

§ 1.º — O Secretário da Educação poderá, sempre que houver necessidade, designar mais 2 (dois) membros para integrarem a Comissão, observados os requisitos de qualificação previstos neste artigo.

§ 2.º — O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, vedada a recondução consecutiva.

§ 3.º — A Comissão conta com um Secretário.

SEÇÃO II

Das Atribuições

Artigo 174 — A Comissão de Regimes Especiais de Trabalho do Quadro do Magistério — CRET — QM tem as seguintes atribuições:

- I — propor diretrizes para a implantação dos regimes especiais de trabalho do pessoal do Quadro do Magistério;
- II — interpretar e orientar, permanentemente, a aplicação da legislação relativa aos regimes especiais de trabalho do pessoal do Quadro do Magistério;
- III — propor medidas para o aperfeiçoamento dos regimes especiais de trabalho do pessoal do Quadro do Magistério;
- IV — elaborar seu Regimento Interno.

SEÇÃO III

Das Competências

Artigo 175 — Ao Presidente da Comissão de Regimes Especiais de Trabalho do Quadro do Magistério — CRET — QM compete:

- I — dirigir os trabalhos da Comissão;
- II — representar a Comissão junto a autoridades e órgãos;
- III — designar seu substituto eventual, dentre os membros da Comissão;
- IV — aprovar o Regimento Interno da Comissão.

CAPITULO VI

Do Grupo de Planejamento Setorial

SEÇÃO I

Da Composição do Colegiado

Artigo 176 — O Colegiado do Grupo de Planejamento Setorial é integrado por 3 (três) membros, designados pelo Secretário da Educação, sendo:

- I — dois representantes da Secretaria da Educação, um dos quais será o seu Coordenador;
- II — um representante da Secretaria de Economia e Planejamento.

SEÇÃO II

Das Atribuições

Artigo 177 — O Grupo de Planejamento Setorial tem as seguintes atribuições:

- I — por meio do Colegiado:
 - a) fixar as diretrizes setoriais, em consonância com as diretrizes gerais do planejamento governamental, emanadas dos órgãos centrais correspondentes;
 - b) aprovar os Planos de Aplicação a serem submetidos ao Governador na forma da legislação vigente;
 - c) aprovar os programas e orçamentos-programas, que constituem o plano da Secretaria;
 - II — por meio da Equipe Técnica:
 - a) orientar e coordenar a elaboração dos programas e orçamentos das unidades administrativas do setor e integrá-los no plano da Secretaria;
 - b) analisar os programas e orçamentos-programas, submetidos ao Secretário da Educação;
 - c) realizar ou promover a realização de estudos e diagnósticos relacionados com o plano da Secretaria;
 - d) controlar o andamento físico e financeiro dos programas e orçamentos-programas;
 - e) elaborar relatórios da execução do plano da Secretaria.
- Parágrafo único — As atividades do Grupo de Planejamento Setorial abrangem, também, as entidades de Administração Descentralizada vinculadas à Secretaria da Educação, para o efeito de integrar as respectivas programações no planejamento geral das atividades do setor.

SEÇÃO III

Das Competências

Artigo 178 — Ao Coordenador do Grupo de Planejamento Setorial compete:

- I — dirigir os trabalhos do Grupo;
- II — convocar e coordenar as reuniões do Colegiado;
- III — submeter à aprovação do Secretário da Educação as decisões do Colegiado.

TITULO VI

Do Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo — FUNDESP

Artigo 179 — O Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo — FUNDESP, instituído pelo artigo 15 da Lei n.º 906, de 18 de dezembro de 1975, é destinado a promover todas as atividades necessárias ao adequado suprimento dos recursos físicos para a educação no Estado, especificamente o planejamento, projeto, construção, reforma e ampliação dos prédios de ensino público, seu mobiliário e equipamento.

Artigo 180 — Constituem receita do Fundo:

- I — dotação anual do Governo do Estado consignada no orçamento e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II — quotas destinadas à aplicação no Estado dos recursos provenientes de arrecadação do salário-educação;
- III — auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios;
- IV — doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- V — produto de suas operações de crédito, juros de depósitos bancários e outros;
- VI — rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes de aplicação de seus recursos;
- VII — outras receitas.

Artigo 181 — A captação e a aplicação dos recursos do Fundo serão orientadas e aprovadas pelo Conselho de Planejamento Educacional, observada a política do Governo do Estado no setor de construções escolares e atividades afins.

Artigo 182 — O Fundo é vinculado à unidade de despesa do Gabinete do Secretário da Educação.

TITULO VII

Das Disposições Finais

Artigo 183 — As atribuições das unidades administrativas e das autoridades de que trata este decreto poderão ser complementadas por Resolução do Secretário da Educação.

Artigo 184 — A organização e as normas de funcionamento das escolas bem como as competências específicas dos respectivos Diretores, serão objeto de decreto específico.

Artigo 185 — Fica mantida a atual estrutura, composição, atribuições e competências do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 186 — O Secretário da Educação adotará:

- I — as medidas necessárias à implantação, até dia 05 de fevereiro de 1976, da organização ora instituída;
- II — as providências cabíveis para a transferência do acervo, do pessoal e do material.

Artigo 187 — A Secretaria de Economia e Planejamento providenciará a transferência dos saldos das dotações orçamentárias às unidades, em decorrência deste decreto.

Artigo 188 — Este decreto e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando, a partir de 05 de fevereiro de 1976, revogadas as disposições em contrário, em especial a legislação anterior relativa a estrutura e atribuições das unidades administrativas da Secretaria da Educação.

TITULO VIII

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Até que seja criada Universidade Estadual para incorporar, como unidades universitárias, os Institutos Isolados de Ensino Superior, fica mantida, na estrutura da Secretaria da Educação, a Coordenadoria do Ensino Superior com os respectivos órgãos subordinados.

Artigo 2.º — O Fundo Estadual de Construções Escolares — FECE, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 906 de 18 de dezembro de 1975 ficará extinto na data em que se instalar o Fundo de que trata o artigo 179 deste decreto. Palácio dos Bandeirantes, 29 de janeiro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTIS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Luís Arrobas Martins, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 29 de janeiro de 1976.

Maria Angelica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 7.511, DE 29 DE JANEIRO DE 1976

Define as unidades orçamentárias e de despesa da Secretaria da Educação

PAULO EGYDIO MARTIS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.117, de 30 de janeiro de 1967, e no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 233, de 28 de abril de 1970.

Decreta:

Artigo 1.º — Constituem unidades orçamentárias da Secretaria da

Educação:

- I — Administração Superior da Secretaria e da Sede;
- II — Conselho Estadual de Educação;
- III — Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo;